



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13848.000127/2003-60
Recurso nº 262.375
Resolução nº 3401-00.043 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DACAL - DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para aguardar o desfecho do Processo nº 13848.000119/2003-12, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O presente processo foi formalizado com vistas à análise das Declarações de Compensação apresentadas pela interessada em 28 de outubro de 2003, nas quais foram indicados débitos vencidos de PIS/Pasep e da Cofins, para serem quitados mediante o aproveitamento de crédito de IPI, cujo Pedido de Ressarcimento fora objeto da formalização de outro processo administrativo, o de nº 13848.000119/2003-13, sob o argumento de que tais créditos, originados de aquisições de insumos isentos e ou não tributados pelo IPI ocorridas entre agosto de 1993 e dezembro de 1995.

Segundo depreende-se do despacho decisório de fls. 30/32, a Saort da DRF em Presidente Prudente/SP, baseando-se no despacho de indeferimento do pedido de ressarcimento

proferido no referido processo administrativo 13848.000119/2003-13, juntado às fls. 28/29, não homologou as compensações.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada clamou pela suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto não decidida a lide envolvendo o seu pedido de ressarcimento, e, adentrando no mérito de referida discussão, argumentou, em resumo, que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não poderia ter criado limitações ao seu direito de fruir das regras de não cumulatividade do IPI.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, todavia, por meio do Acórdão nº 14-15.146, de 21/03/2007, fls. 112/115, manteve a decisão da DRF de não homologar as compensações, valendo-se dos argumentos utilizados por ela mesma quando, por meio do Acórdão nº 10.860, de 08/03/2006 (cópia às fls. 107/110), indeferira solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada em face da negativa do pedido de ressarcimento dos créditos de IPI constante do referido processo administrativo nº 13848.000119/2003-13. Eis a ementa de sua decisão:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. ADMISSIBILIDADE. É incabível a homologação da compensação, instituto jurídico idôneo a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da referida atividade, se o direito creditório reclamado não for admitido à luz da legislação tributária

DIVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária

No Recurso Voluntário a interessada defendeu o seu direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, apresentando argumentos de que, até por força da Constituição Federal, poderia se creditar do IPI em face das suas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens, ainda que isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, e que isso poderia ser feito no prazo de dez anos, e não de cinco como entendera a instância de piso.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Não obstante, malgrados meus esforços, não tenha localizado neste arquivo digitalizado o documento atestando a data de ciência da Recorrente do acórdão da DRJ, a própria Autoridade preparadora, no despacho de fl. 205, reconheceu que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, motivo pelo qual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, deve ser conhecido.

Depreende-se do relato acima que a homologação ou não das compensações constantes deste processo depende inteiramente do que restar definitivamente decidido no processo em que a interessada pleiteia o reconhecimento de direito a créditos de IPI, qual seja,

o de nº 13848.000119/2003-13, o que, até onde se consegue averiguar¹, ainda não se tem notícia de que tenha ocorrido; apenas que houve manifestação da então denominada 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Dito de outra forma, não pode esta Turma deliberar sobre as matérias agitadas no Recurso Voluntário (direito ao aproveitamento de créditos fictos de IPI e decadência do direito de utilizá-los) pelo simples fato de que as mesmas o foram no recurso apresentado em face do citado processo administrativo em que se discute a procedência ou não do crédito de IPI, de sorte que deve-se aguardar o desfecho daquela lide para que esta seja resolvida.

Em face do exposto, voto pela conversão deste julgamento em diligência para que a Autoridade preparadora dele encarregada providencie à juntada de cópia da decisão administrativa **definitiva** do processo nº 13848.000119/2003-13, quando esta ocorrer, e somente após tal procedimento que retorne a esta Câmara para julgamento.



ODASSI GUERZONI FILHO

¹ Pesquisa realizada no sitio do Carf na Internet em 20/05/2010.